

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2024

Tipifica o crime de simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cena de violência.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1783/2024, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que “Tipifica o crime de simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cena de violência”.

Em resumo, o que se propõe é tipificar como crime a simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cenas de violência, por meio de adulteração, montagem, modificação de registro audiovisual ou encenação. A proposta altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), prevendo pena de reclusão de 1 a 3 anos, além de multa.

A justificativa apresentada ressalta que a prática de manipulação de imagens ou vídeos envolvendo pessoas idosas ou com deficiência em situações de violência distorce a realidade, viola direitos fundamentais e reforça estereótipos prejudiciais. O projeto visa combater a disseminação de tais práticas, proteger a dignidade das vítimas e garantir a integridade das informações.



* C D 2 5 6 7 4 0 8 9 2 2 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 04/07/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pastor Gil (PL-MA), pela aprovação e, em 14/08/2024, aprovado o parecer do relator.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1783/2024, como visto, busca criminalizar a simulação de participação de pessoas idosas ou com deficiência em cenas de violência. No escopo desta Comissão, saliente-se desde já que se trata de uma proposta que reflete compromisso significativo com a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência e com importantes marcos legais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, promovendo direitos e coibindo comportamentos delituosos.

É preciso que se entenda que a manipulação de imagens ou vídeos com o intuito de colocar pessoas com deficiência em contextos de violência constitui uma forma de exploração que transcende a questão da privacidade. Essa prática perpetua estereótipos prejudiciais e desumaniza suas vítimas. Ao criminalizar tais ações, o projeto contribui diretamente para a implementação de princípios fundamentais consagrados em normas internacionais e nacionais, como a promoção da dignidade humana, a inclusão social e a não-discriminação.

Por exemplo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº



* CD256740892200 *

6.949/2009, enfatiza, em seu artigo 16, a proteção contra todas as formas de exploração, violência e abuso. O projeto está em sintonia com essa perspectiva, ao buscar coibir práticas que atentam contra a integridade física, mental e moral das pessoas retratadas de forma abusiva.

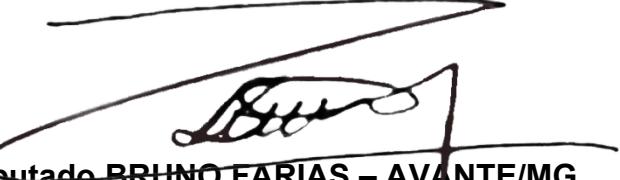
Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão reforça, em seu artigo 8º, a obrigação do Estado, da sociedade e da família de assegurar o respeito à dignidade das pessoas com deficiência. A prática de criar ou divulgar imagens manipuladas não apenas viola a privacidade das vítimas, mas também impacta negativamente sua autoestima e inclusão social, ferindo princípios básicos de convivência e direitos fundamentais.

Por fim, o projeto carrega consigo uma mensagem de conscientização social, indo ao encontro das diretrizes que orientam a promoção de uma sociedade mais inclusiva. Ao estabelecer penalidades claras para atos de manipulação, ele educa e desencoraja práticas nocivas, criando um ambiente mais seguro para todos.

A aprovação dessa proposição é, portanto, um passo essencial para assegurar que as legislações e os compromissos assumidos pelo Brasil não se limitem ao papel, mas transformem efetivamente a realidade de milhões de brasileiros e brasileiras que merecem respeito e igualdade de oportunidades.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1783/2024, conforme Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado BRUNO FARIA – AVANTE/MG

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1783, DE 2024

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes que especifica quando cometidos mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que manipule a imagem ou voz da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes que especifica quando cometidos mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que manipule a imagem ou voz da vítima.

Art. 2º. O art. 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Exibir, veicular, produzir, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, publicar, vender, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa:

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que envolva conteúdo em formato de imagem, áudio, vídeo, objeto virtual ou outro registro audiovisual manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem, voz ou identidade da vítima.” (NR)



* C D 2 5 6 7 4 0 8 9 2 2 0 0 *

Art. 3º. O §2º do art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 88.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza ou, ainda, mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que envolva conteúdo em formato de imagem, áudio, vídeo, objeto virtual ou outro registro audiovisual manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem, voz ou identidade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”
(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado BRUNO FARIAZ – AVANTE/MG
Relator



* C D 2 5 6 7 4 0 8 9 2 2 0 0 *